



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ISABEL
FORO DISTRITAL DE ARUJÁ
2ª VARA
AVENIDA ALBINO RODRIGUES NEVES, 394, Aruja-SP - CEP
07401-125
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004734-73.2011.8.26.0045**
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico**
 Requerente: **Prefeitura Municipal de Arujá**
 Requerido: **Google Brasil Internet Limitada**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Padilha Assumpção**

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARUJÁ qualificado nos autos propos ação de obrigação de fazer contra GOOGLE BRASIL INTERNET LIMITADA igualmente identificada, aduzindo em resumo, foi veiculada matéria ofensiva, produzida por Sebastião Vieira de Lira contra a Administração Pública causando dano a honra do requerente, sendo a ré responsável solidaria por estes danos, pois, permitiu a publicação da matéria em seu espaço, respondendo solidariamente, assim, pugnou pela condenação da ré na obrigação de retirar as matérias sob pena de multa diária (fls. 02/20). Acompanham a inicial os documentos de fls. 21/69.

Recebida a inicial foi deferida a tutela antecipada (fls. 84), revogada pelo Tribunal de Justiça (agravo de instrumento - apenso).

O réu foi citado, contestou a ação, aduziu preliminar de inépcia da inicial, carência da ação, no mérito suscitou a improcedência da ação.

Às fls. 169/178 há réplica.

É O RELATORIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação está apta ao julgamento na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES.

Afasto a preliminar de inépcia da ação, pois, a exordial preenche os pressupostos do artigo 282 e 283 do CPC, sendo clara.

Da mesma forma não há que se falar em carência da ação, pois, o pedido é possível em tese juridicamente, se a parte autora faz jus ou não é questão de mérito.

DO MERITO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DISTRITAL DE ARUJÁ

2ª VARA

AVENIDA ALBINO RODRIGUES NEVES, 394, Aruja-SP - CEP
07401-125

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A AÇÃO É IMPROCEDENTE.

A ação é promovida pelo Município de Arujá, pessoa jurídica de direito público que não se confunde com seus representantes, logo, o incomodo pessoal do administrador na gestão do que é público não se confunde com a honra do ente público.

O Município integra a República Federativa do Brasil, logo, o Estado Democrático de Direito (artigo 1º, caput da Constituição Federal) e no exercício da Administração Pública deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 *caput* da Constituição Federal).

Pois bem, os atos administrativos são públicos, sujeitos a supervisão do cidadão e a sua crítica. Dessarte, as obras públicas podem e devem ser observadas pelos munícipes. As matérias veiculadas no espaço virtual da ré foram confeccionadas por um indivíduo, que no exercício de sua cidadania, num Estado Democrático de direito apontou críticas a gestão administrativa em atos específicos. O exercício de um direito individual de cidadania não pode por via transversa ser tolhido, pois, na realidade, quando se obriga a Google Brasil Internet Ltda a retirar a veiculação da matéria feita por um cidadão, crítica a gestão pública, está se impondo censura ao indivíduo.

Na hipótese de abuso, inverdade, cabe direito de resposta no mesmo veículo de comunicação, mas não apagar a matéria.

Pende consignar que a melhor resposta daquele que detém a máquina pública na gestão administrativa é a estrita observância ao artigo 37 *caput* da Constituição Federal, ciente que mesmo assim, não satisfará a todos, o que é natural na Democracia.

Do exposto, com fulcro no artigo 219 I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.C.

Aruja, 18 de agosto de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**